



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02005.003664/2003-67.

RECORRENTE: José Lopes

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 068/2012-DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 193-193v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 169-176.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fl. 162, a empresa autuada foi intimada da decisão do Presidente do IBAMA em 10/03/2008. Considerando o prazo vintenário para interposição do recurso, com dies ad quem no dia 31/03/2008, segunda-feira, considerando que o dia 30/03/2008 é domingo, atesta-se a tempestividade do presente recurso.

No que se refere à representação por advogado, o substabelecimento de fl. 164 confere poderes à signatária para a representação processual do autuado, cotejado com a procuração acostada à fl. 171.

Ante a tempestividade da peça recursal e a regularidade da representação, admito o recurso interposto.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 05 (cinco) anos, eis que a infração prevista no artigo 40 do Decreto nº. 3.179/99 não contém respectivo penal na Lei nº. 9.605/98.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 19/12/2003; homologado por decisão do Gerente Executivo-Substituto do Ibama/AM em 23/08/2004; confirmado pelo Presidente do Ibama 30/08/2007 e pela Ministra do Meio Ambiente em 15/02/2008, mostra-se manifestamente inexistente a ocorrência de prescrição.

Da mesma forma, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo, após a prolação de decisão ministerial, sido os autos encaminhados ao CONAMA conforme despachos de fls. 189v, 190 e 191, datados, respectivamente, de 29/04/2009, 02/07/2009 e 27/10/2009.

II.3. Preliminar

Preliminarmente, alega a Recorrente que o IBAMA seria incompetente para realizar a ação de fiscalização seria do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, eis que o órgão competente para o licenciamento ambiental de suas propriedades rurais, diante da delimitação de competências conferida pela Lei n. 6.938/81. Nessa toada, em razão de estar supostamente providenciando, desde 2003, o licenciamento ambiental de seus empreendimentos junto ao IPAAM, requer transferência da competência para processar e julgar este auto de infração ao referido órgão estadual.

Entendo não assistir razão à Recorrente, notadamente, por duas razões:

a) primeiramente, porque a competência para exercer atividades de fiscalização para coibir danos ambientais, nos termos então vigentes, era comum entre todos os entes da federação, não havendo falar-se em incompetência do órgão federal para lavrar autos de infração em razão de atividades sujeitas, a priori, a licenciamento na esfera estadual;

b) em segundo lugar, porque a eventual regularização ambiental das propriedades rurais do Recorrente perante o IPAAM, mediante a adoção de medidas para recuperação dos danos ambientais já causados e para regularização das atividades em curso

na área, jamais poderiam, à revelia de autorização legislativa até o momento inexistente, acarretar a anistia de multas lavradas por infrações ambientais já ocorridas.

II.4. Mérito

No mérito do recurso interposto ao Conama, alega o Recorrente o seguinte:

a) que, conquanto tenha causado danos ao meio ambiente, o exercício da atividade econômica é livre por força de previsão do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo ser o art. 225 interpretado em consonância com o 170; b) o direito à informação previsto no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal exigiria do Poder Público que informasse aos proprietários rurais da região amazônica a necessidade de autorizações específicas do poder público para a realização de atividades relacionadas ao agronegócio; e c) como o Recorrente está com processo de regularização em curso perante o IPAAM, que seja amenizado o valor da penalidade que lhe fora aplicada.

No que se refere ao primeiro argumento, a própria análise dos dispositivos citados pelo representante da Recorrente depõem contra a sua tese de defesa, uma vez que a ordem econômica – pelo art. 170, da CF/88 – é, **em regra**, livre, independentemente de autorizações específicas do poder público **salvo nos casos previstos em lei**.

Nessa ordem de idéias, o art. 225, VII, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”. E essa proteção, como não poderia deixar de ser, dá-se por meio de um controle prévio das atividades de supressão de florestais e demais formas de vegetação, conforme a redação do art. 19 do Código Florestal que surgiu logo após a promulgação da nova Carta Constitucional, que exigiu uma aprovação prévia do IBAMA (transferida em regra aos Estados após a Lei n. 11.284/2006), o que é reforçado, ainda, pela expressa inserção do princípio da defesa do meio ambiente como um dos pilares da ordem econômica (art. 170, VI, CF/88).

Assim, não é preciso maior aprofundamento para demonstrar que a exploração (ou supressão) de florestas e demais formas de vegetação constitui uma das exceções à prescrição, contida no art. 170, parágrafo único, da CF/88, à livre realização de atividades econômicas sem a necessidade de autorizações por parte do Poder Público.



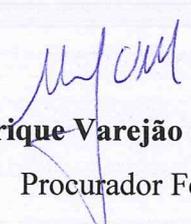
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Em relação ao segundo argumento, o direito à educação ambiental e à conscientização pública para a preservação do meio ambiente não possui qualquer repercussão com o caso em concreto, seja porque *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”* (art. 3º, da LICC), seja porque é, *data venia*, inaceitável e até falacioso o argumento de que os grandes empresários do agronegócio situados na Amazônia Legal desconhecem a exigência de autorização do Poder Público para promover desmatamentos e queimadas em áreas de floresta. No particular, isso se evidencia ainda mais quando se projeta o número de autos de infração lavrados em desfavor do Recorrente com base em condutas análogas, bem como quando há confissão em sua defesa no sentido de que realizou a queimada sem autorização *“pelo justo receio de que a demora lhe traria prejuízos que poderiam conduzi-lo à completa inutilidade”*.

Por fim, no que atine ao terceiro argumento, não há previsão legal para a pretendida redução de penalidade pugnada pelo Recorrente, haja vista a multa simples prevista no art. 40 do Decreto n. 3.179/99 ter sido estabelecida em valor fixo de R\$ 1.000,00/ha, não havendo falar-se em possibilidade de cominação aquém deste patamar.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo o Auto de Infração em todos os seus termos.

É como voto.


Henrique Varejão de Andrade

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio